



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, que tem o objetivo de incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

O projeto altera o artigo 17 da Lei nº 7.583, de 24 de outubro de 1989, incluindo o parágrafo único, definindo que os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão especificidades sobre Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

Além da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposta irá tramitar pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Constituição e Justiça, esta última nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para a Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil





Apensos ao texto encontram-se os Projetos de Lei n.º 900/2022 e 961/2022, ambos incluindo no censo a obrigatoriedade de informações sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria censo demográfico é de competência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso III, alínea 'b' - "sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional".

O conceito de doença rara, segundo a Portaria nº 199, de 2014¹, do Ministério da Saúde, é aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. No Brasil estima-se que cerca de 13 milhões de pessoas são acometidas por doenças raras.

Essa temática foi objeto da Subcomissão Especial de Doenças Raras, da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. Em seu relatório final², de 2019, apontou a enorme carência de informações acerca de pessoas com doenças raras no Brasil.

Essa falha estatística tem impacto significativo na formulação, e também na eficácia e na eficiência das políticas públicas voltadas às pessoas acometidas por tais tipos de enfermidades.

Ademais, é notória a proeminência política que essa problemática das doenças raras adquiriu neste Parlamento. Isso pode ser

1 https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199_30_01_2014.html

2 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1839802&filename=Tramitacao-REL+1/2019+SUBRRAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

constatado pelo fato de que, em agosto de 2021, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal decidiu transformar a Subcomissão de Doenças Raras em permanente.

Nesse contexto, não há dúvida sobre o mérito de se estabelecer uma sistemática permanente de coleta de informações demográficas, via censo, da parcela da população impactada pelos Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, com vistas a subsidiar de forma precisa a elaboração de políticas públicas.

Entretanto, é importante considerar, também, que o Censo Demográfico 2022 já teve várias de suas etapas preparatórias concluídas, incluindo os testes nas unidades da Federação, que ocorreram entre novembro e dezembro de 2021.

Assim, o cronograma de realização do Censo Demográfico 2022 está em suas etapas finais para início de coleta de informações em agosto de 2022, o que torna inviável, do ponto de vista operacional, técnico e financeiro a alteração nas informações que serão coletadas.

Uma alteração dessa natureza a cerca de dois meses do início da coleta das informações inviabilizará a realização do Censo Demográfico ainda em 2022 – o que representaria um enorme prejuízo para todas as políticas públicas que dependem dessas informações.

Dessa forma, entendemos necessária a inclusão de tais informações no censo demográfico, mas para os censos demográficos que vierem a ser realizados em data posterior a aprovação desta Lei, conforme estabelecemos no Substitutivo que apresentamos, com cláusula de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data da publicação – prazo que consideramos adequado para que os órgãos e entidades envolvidas no censo demográfico possam se adequar às novas exigências legais.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, e dos apensos, Projetos de Lei nº 900/2022 e 961/2022, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para a Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências” para incluir no censo demográfico as especificidades inerentes às pessoas com Dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º O parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão as especificidades inerentes a:

I - Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II- Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH);

III- Dislexia. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil

